

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J1

Processo nº 4417/15.8T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Sérgio Miguel Araújo Carvalho e Sandra Marisa Silva Oliveira”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 23 de junho de 2015

Insolvência de “Sérgio Miguel Araújo Carvalho e Sandra Marisa Silva Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4417/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação dos Devedores

Sérgio Miguel Araújo Carvalho, N.I.F. 226 954 331 e **Sandra Marisa Silva Oliveira**, N.I.F. 223 786 900, residentes na Rua Padre Abílio Teixeira, nº 27, freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores são casados desde 9 de Setembro de 2000 e residem, de favor, em casa de familiares, com os seus filhos menores (Cláudia Marisa Oliveira Araújo e André Miguel Oliveira Araújo).

Actualmente o devedor marido trabalha na empresa “**Carnes Carneiro – Francisco Alves Carneiro & Filhos, Lda.**”, NIPC 501 998 055, onde exerce funções de Operador Indiferenciado e auferir uma remuneração mensal bruta de **Euros 505,00**.

Já a devedora esposa encontra-se a trabalhar na empresa “**J. L. Azevedo, Unipessoal, Lda.**”, NIPC 503 466 395, onde exerce funções como Aprendiz Estagiária, auferindo uma remuneração mensal bruta no valor de **Euros 505,00**.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Atendendo ao indicado pelos devedores na petição inicial, a situação de carência económica resulta essencialmente da incapacidade para cumprirem com dois contratos de crédito pessoal que os devedores celebraram com o “Banco Banif Mais, S.A.” e o “BNP Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”.

Os devedores celebraram em **Agosto de 1998** um contrato de mútuo com o “Banco Banif Mais, S.A.”¹ para a aquisição de um veículo automóvel. Este contrato passou a ser incumprido a partir de **Agosto de 2001**, altura em que apenas tinham sido pagas 11 das 60 prestações acordadas. Este incumprimento originou a acção executiva

¹ À data “Banco Mais, S.A.”.

Insolvência de “Sérgio Miguel Araújo Carvalho e Sandra Marisa Silva Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4417/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

nº 15195/04.6YYLSB² contra os insolventes e “António Oliveira Araújo”, fiador e responsável solidário. Apesar de este crédito já ter sido amortizado em parte pelo fiador, vem o “Banco Banif Mais, S.A.” reclamar que lhe seja reconhecido o valor de **Euros 30.795,42** (dos quais apenas Euros 8.517,23 dizem respeito ao capital em dívida)

Pelo facto de o fiador “António Oliveira Araújo” ter pago parte do valor em dívida junto do “Banco Banif Mais, S.A.”, foi assinado em Agosto de 2010 uma “Confissão de Dívida e Plano de Pagamento” pelo valor de Euros 18.000,00 contudo, os insolventes apenas conseguiram cumprir parcialmente este contrato até Fevereiro de 2015, pois as prestações que foram pagando eram de montante inferior às acordadas.

Para aquisição do veículo automóvel marca Peugeot, modelo 106 D, com a matrícula 86-43-FT foi celebrado em **Dezembro de 2000** um contrato de crédito pessoal com o “BNP Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”. No decorrer deste contrato, os devedores apenas pagaram duas das sessenta prestações contratadas, pelo que o “BNP Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” resolveu o contrato e posteriormente instaurou o processo executivo nº 21297/03.9TJPRT³. Visando o ressarcimento do seu crédito, vem esta entidade ao processo requerer que lhe seja reconhecido um crédito no valor de **Euros 15.143,94**.

Pelas reclamações apresentadas, verificamos que os insolventes apresentam um passivo superior a **Euros 60.000,00**, mas do qual apenas cerca de Euros 18.000 correspondem a capital em dívida.

Apesar das tentativas de organizarem a sua situação patrimonial, os devedores não conseguiram pagar os valores a que se encontravam obrigados. Sem capacidade de cumprimento das suas obrigações vencidas, os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Janeiro de 2015**.

² A correr termos na instância central de Lisboa, 1ª Secção de Execução – J4.

³ Correu termos no 2º Juízo Cível do Povo, no valor de Euros 10.208,70.

Insolvência de “Sérgio Miguel Araújo Carvalho e Sandra Marisa Silva Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4417/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Como já referido, o devedor marido trabalha na empresa “**Carnes Carneiro – Francisco Alves Carneiro & Filhos, Lda.**”, auferindo uma remuneração mensal bruta de **Euros 505,00**. Por sua vez, a devedora esposa encontra-se a trabalhar na empresa “**J. L. Azevedo, Unipessoal, Lda.**”, recebendo a remuneração mensal bruta no valor de **Euros 505,00**, desta forma, o rendimento disponível dos devedores é, neste momento, **nulo**.

Insolvência de “Sérgio Miguel Araújo Carvalho e Sandra Marisa Silva Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4417/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se os devedores tiverem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigados a se apresentar, se tiverem abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que os devedores saibam, ou não possam ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que os devedores saibam que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente,

Insolvência de “Sérgio Miguel Araújo Carvalho e Sandra Marisa Silva Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4417/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta dos devedores, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea dos devedores à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial dos devedores, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os

Insolvência de “Sérgio Miguel Araújo Carvalho e Sandra Marisa Silva Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4417/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando os devedores obrigados a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira dos devedores que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso dos devedores na apresentação à insolvência;

Verificando-se o incumprimento dos contratos celebrados junto do “BNP Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” e do “Banco Banif Mais, S.A.” já no longínquo ano de 2001 (e do qual resultou nos processos executivos supra referidos), fácil será de concluir que desde essa altura seriam já notórias as dificuldades em que os devedores se encontravam, impossibilitando-os de cumprir as obrigações assumidas. Perante a antiguidade destas dívidas, entende o signatário que os devedores não tinham perspectivas sérias de melhoria da sua situação financeira que lhe permitisse fazer face às obrigações vencidas (note-se que durante estes mais de 10 anos nunca os devedores fizeram qualquer pagamento).

Preenchidos os dois primeiros pressupostos supra mencionados, resta verificar da existência de prejuízo decorrente do atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência.

Pela análise das informações existente verificamos que não existe a criação de novos créditos após verificada a situação de carência económica e não se diminuiu o

Insolvência de “Sérgio Miguel Araújo Carvalho e Sandra Marisa Silva Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4417/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

acervo patrimonial dos devedores, gerando novas dívidas que agravassem as dificuldades financeiras em que já se encontravam.

O avolumar dos juros para montantes manifestamente absurdos é consequência das respectivas taxas que à data da celebração dos contratos se praticavam.

Pelo exposto, não pode o signatário considerar preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 23 de Junho de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Sérgio Miguel Araújo Carvalho e Sandra
Marisa Silva Oliveira”**

Processo nº 4417/15.8T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

**Lista
Provisória de
Credores**

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Sérgio Miguel Araújo Carvalho e Sandra Marisa Silva Oliveira"
Processo nº 4417/15.8T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	António Oliveira Araújo Rua Fernando Pessoa, nº 66 4785-212 S. Martinho Bougado, Trofa NIF / NIPC: 197 769 268			17 070,00 €			17 070,00 €		27,0912%	Confissão de dívida	
2	Banco Banif Mais S.A. Avenida 24 de Julho, nº 98 1200-870 Lisboa NIF / NIPC: 500 280 312			30 795,42 €			30 795,42 €		48,8744%	Mútuo	Tomaz Andrade Rocha, Dr. Avenida Fontes Pereira de Melo, nº 3, 9º Direitc 1069-108 Lisboa NIF: 118 375 008
3	BPN Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A. Avenida António Augusto de Aguiar, nº 132 1050-020 Lisboa NIF / NIPC: 502 488 468			15 143,94 €			15 143,94 €		24,0344%	Livrança	José Pereira, Dr. Avenida Fernão de Magalhães, nº 1862, 2º, Torre das Antas 4350-158 Porto
Total				63 009,36 €			63 009,36 €		100,0000%		

23 de junho de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)